



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001738-61.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ELZA FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10981

APELAÇÃO Nº 1001738-61.2024.8.26.0326 - Lucélia

APELANTE: Elza Faustino

APELADO: Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda

JUÍZA: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS - Contrato bancário - Extinção sem julgamento de mérito pelo reconhecimento da coisa julgada - Litigância de má-fé e aplicação de multa. APELAÇÃO - Autora - Pretensão ao afastamento da multa ou redução de seu valor. JULGAMENTO - Manutenção da sentença - Má-fé processual configurada - Conduta temerária da parte autora-apelante - Desnecessidade de dolo direto - Inteligência do artigo 80 do Código de Processo Civil - Cabimento da aplicação da multa - Valor adequado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

APELAÇÃO DESPROVIDA

Adota-se o relatório da sentença (folhas 26/29), acrescentando que, diante do reconhecimento da coisa julgada, houve **a extinção do processo sem resolução de mérito**. Foi a autora condenada nas penas por litigância de má-fé, arbitrada multa de 5% do valor atribuído à causa.

Apelou a autora (fls. 32/42), pretendendo o afastamento da multa, sob o fundamento de ser inaplicável à hipótese. Defendeu que não agiu de forma dolosa ao propor a presente ação, tampouco teve a intenção de obter vantagem indevida ou causar prejuízo à parte adversa ou ao Poder Judiciário. Sustentou que a existência da demanda anterior era de seu desconhecimento, seja pela idade avançada, seja pelos diversos problemas de saúde ou, ainda, pelo lapso temporal de três anos entre uma e outra e o patrocínio de outro advogado. Relatou que sequer houve a citação da parte adversa, inexistindo prejuízo. Subsidiariamente, pugnou pela redução do valor da multa para 1% do valor da causa, alegando ser desproporcional aos seus vencimentos.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 49).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Como visto, a autora-apelante propôs a presente “ação de danos morais, cumulada com inexistência de débitos e pedido de tutela de urgência”. Ao analisar a petição inicial, o juízo considerou a existência de ação pretérita, “autuado sob o nº sob nº 1001195-63.2021.8.26.0326, que tramitou perante o Juizado Especial Cível local, lá tendo sido sua pretensão julgada improcedente, diante da regularidade da contratação”. Assim, “houve, portanto, reprodução de ação anteriormente ajuizada e já julgada, tratando-se a hipótese de caso típico de coisa julgada material (auctoritas rei judicatae), prevista no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, e artigo 502, ambos do Código de Processo Civil”.

Nessa medida, extinguiu o processo, com base no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, e aplicou à autora multa por litigância de má-fé, com base no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.

A irresignação manifestada pela autora-apelante se volta contra o capítulo da sentença que a considerou litigante de má-fé e, respeitados os argumentos, não prospera.

É evidente, no presente caso, a atuação de forma contrária à verdade dos fatos, tendo novamente ajuizado demanda com os mesmos fatos e fundamentos outrora analisados e refutados, mesmo plenamente ciente acerca da improcedência de lide anterior, a qual era idêntica.

Tal **comportamento temerário** - para dizer o mínimo - ensejou a indevida movimentação do Poder Judiciário, já tão assoberbado de processos, na busca de direito a que sabia não fazer jus, em detrimento dos demais jurisdicionados que efetivamente necessitam do amparo da Justiça.

Vale acrescentar que, diversamente do entendimento da autora-apelante, o Código de Processo Civil não condiciona a caracterização da litigância de má-fé à prova de dolo específico ou ao efetivo prejuízo à parte adversa. Nessa medida, é suficiente a atuação sem a devida cautela ou justa causa para litigar, como na hipótese.

Ademais, o lapso temporal de três anos, entre anterior e esta demanda, não se revela exorbitante a ponto de simplesmente se esquecer da primeira. Tampouco o fato de ter constituído outro advogado, tratando-se de uma cautela mínima que deveria ter sido tomada pelo novo causídico.

Assim, é certa a perfeita subsunção da conduta aos incisos I, II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil, estando bem justificada a imposição da multa na forma como realizada.

Nesse sentido, confira-se:

“Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Ação declaratória de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

inexistência de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Existência de outra demanda idêntica aforada pela autora. Sentença que acolheu preliminar de coisa julgada. Extinção do feito sem resolução do mérito. litigância de má-fé. Manutenção. Consoante explanado na r. sentença, o réu comprovou que o contrato em debate é exatamente o mesmo já discutido em outra ação, aliás, julgada improcedente em ambas as instâncias. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, ciente da improcedência de idêntica demanda anteriormente aforada, repetiu a ação e pedidos, dentre eles, indenização por danos morais. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. O percentual fixado pelo Juízo Singular, de 5% sobre o valor atualizado da causa revela-se adequado e não comporta redução. Apelação não provida" (TJSP; Apelação Cível 1002846-10.2022.8.26.0484; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024).

"Apelação civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Extinção com base na coisa julgada e condenação da autora Litigância de má-fé. Inconformismo da autora alegando ausência de prejuízo ao recorrido e de prova de dolo. Descabimento. Conduta temerária da apelante. Reiteração de demanda já decidida por coisa julgada. Desconsideração dos princípios da boa-fé e lealdade processual. Apelante que, ao insistir na reiteração de demanda já decidida e esclarecida por coisa julgada, agiu de forma imprudente e sem justa causa, configurando a temeridade da lide e desconsiderando os princípios da boa-fé e lealdade processual. Manutenção da penalidade por litigância de má-fé, conforme previsão do art. 80 do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência majorados nesta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

instância recursal, com a ressalva da Gratuidade. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1002161-10.2023.8.26.0438; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com reparação de danos. Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva da margem consignável (RMC). Requerente alega não ter efetuado a contratação, tendo sido vítima de fraude. Procedência parcial do pedido para restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais. Coisa julgada. Relação jurídica analisada em ação anterior, julgada improcedente. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé configurada (art. 80, II, do CPC). Aplicação de multa. Extinção do feito de ofício, com fulcro no art. 485, V, do CPC. Apelo prejudicado" (TJSP; Apelação Cível 1002017-60.2021.8.26.0097; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

Finalmente, não se mostra desproporcional ou irrazoável o valor da multa de 5% sobre o valor da causa de R\$ 15.000,00, justamente para que se coíba práticas semelhantes.

Anoto, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, diante do que se expôs, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator